

- ~~34. Guarda, Paulo Miguel Pereira Dos Santos~~
~~35. Guarda, Vitor Alexandre D. Gonçalves Penetra~~
~~36. Guarda, Suse Cristina Pereira Franco~~
~~37. Guarda, Josué Almeida Pinto Pina~~

~~Publique-se.~~

~~José Ramos Horta~~

~~O Presidente da República Democrática de Timor-Leste~~

~~Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, ao décimo quinto dia do mês de Março do ano de dois mil e onze.~~

~~Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial~~

~~Na reunião de 1 de Fevereiro de 2011, em que participaram os Conselheiros Cláudio de Jesus Ximenes, Presidente, Dionísio Babo, Vice-Presidente, Napoleão Soares da Silva e Nelson de Carvalho, nos termos do artigo 27º, n. 1, da Lei 8/2008, de 20 de Setembro, alterada pela Lei 11/2004, de 29 de Dezembro, o Conselho Superior da Magistratura Judicial promoveu a juízes de 2ª classe os seguintes juízes de Direito de 3ª classe:~~

~~Deolindo dos Santos, Duarte Tilman Soares, Guilhermino da Silva, Jacinta Correia da Costa e Maria Natércia Gusmão Pereira, com efeitos a partir de 21 de Junho de 2011.~~

~~Dili, 8 de Março de 2011~~

~~Margarida Veloso~~

~~Juíza Secretária~~

DECRETO-LEI N.º 8/2011

de 16 de Março

REGULAMENTA O FUNDO DAS INFRA-ESTRUTURAS

A Lei n.º 1/2011, de 14 de Fevereiro, que aprova o Orçamento Geral do Estado (OGE) para 2011, criou o Fundo de Infra-estruturas, ao abrigo do artigo 32º. da Lei no. 13/2009, de 21 de Outubro (Lei Sobre Orçamento e Gestão Financeira).

Este Fundo destina-se a financiar a implementação de um conjunto de infra-estruturas que envolve grandes investimentos em projectos plurianuais de infra-estruturas e que responde às necessidades de Timor-Leste.

Trata-se de um instrumento financeiro mais adequado à natureza plurianual dos programas e projectos de infra-estruturas a realizar no País, permitindo que os recursos, uma vez programados, não possam sofrer restrições ou perdas a ponto de comprometer todo o projecto.

Desta forma, o Fundo das Infra-Estruturas permite ao Estado financiar projectos plurianuais de capital de desenvolvimento, de forma mais segura, transparente e responsável.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 7 do artigo 9.º da Lei n.º 1/2011, de 14 de Fevereiro, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I NATUREZA E OBJECTIVOS

Artigo 1.º Natureza e fins

1. O presente Decreto-Lei regulamenta o Fundo das Infra-estruturas, abreviadamente designado por Fundo.
2. O Fundo destina-se a financiar programas e projectos estratégicos destinados a aquisições, construções e desenvolvimento de:
 - a) Infra-estruturas rodoviárias, incluindo estradas, pontes, portos e aeroportos;
 - b) Geradores de energia e linhas de distribuição;
 - c) Telecomunicações;
 - d) Infra-estruturas que promovam a protecção de cheias;
 - e) Instalações de tratamento de água e saneamento;
 - f) Instalações logísticas, incluindo infra-estruturas de armazenamento;
 - g) Edifícios governamentais, incluindo instalações de saúde e de educação;
 - h) Outras infra-estruturas que promovam o desenvolvimento estratégico.

Artigo 2.º Objectivos

São objectivos do Fundo:

- a) Assegurar o financiamento dos investimentos públicos em infra-estruturas;
- b) Garantir a segurança na negociação e contratação de projectos plurianuais;
- c) Permitir a retenção das verbas do Fundo no final do ano financeiro, com o objectivo de garantir a continuidade dos projectos de infra-estruturas de execução plurianual, nos termos do n.º 2, do artigo 32.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro;
- d) Promover a transparência e a responsabilidade relativamente

à execução dos programas e projectos de infra-estruturas financiados pelo Fundo.

CAPÍTULO II CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 3.º Composição

1. A entidade responsável pelas operações do Fundo é o Conselho de Administração.
2. O Conselho de Administração é composto, em regime de permanência, pelo Primeiro-Ministro, que preside, a Ministra das Finanças e o Ministro das Infra-estruturas.
3. Integram ainda o Conselho de Administração, temporariamente, outros membros do Governo, que tenham relação com os programas e projectos a financiar pelo Fundo.

Artigo 4.º Competências

1. Compete ao Conselho de Administração, designadamente:
 - a) Aprovar e priorizar os projectos a serem financiados pelo Fundo e a respectiva estimativa de custos;
 - b) Aprovar as opções de financiamento de cada projecto;
 - c) Coordenar a preparação e aprovar a proposta de Orçamento do Fundo, a apresentar ao Comité de Revisão do Orçamento;
 - d) Autorizar os pagamentos a serem processados através do Fundo;
 - e) Aprovar os Relatórios de Actividades e o Relatório de Contas do Fundo.
2. O Conselho de Administração pode delegar em qualquer dos seus membros as competências referidas nas alíneas do número anterior.

Artigo 5.º Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.
2. O Conselho de Administração delibera por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.
3. Nas faltas, ausências ou impedimentos do Presidente, este designa o seu substituto de entre os restantes membros do Conselho.
4. As deliberações do Conselho são fundamentadas e lavradas em acta.

Artigo 6.º Apoio técnico e administrativo

O Conselho de Administração é apoiado, técnica e

administrativamente, pelo Secretariado dos Grandes Projectos.

CAPÍTULO III PROGRAMA, PROJECTOS E ORÇAMENTO

Artigo 7.º Programas e projectos de Infra-estruturas

Os programas e projectos a financiar pelo Fundo são propostos pelos Ministérios ou outros órgãos competentes e aprovados pelo Conselho de Administração do Fundo.

Artigo 8.º Orçamento do Fundo

A proposta de Orçamento do Fundo é apresentada ao Parlamento Nacional, juntamente com a proposta do OGE, nos termos da Lei no. 13/2009, de 21 de Outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira.

Artigo 9.º Receitas e Despesas

1. Constituem receitas do Fundo:
 - a) A dotação orçamental atribuída anualmente pela Lei que aprova o OGE;
 - b) Outras receitas atribuídas por lei ou por contrato.
2. Constituem despesas do Fundo todas as despesas necessárias à prossecução dos fins a que o Fundo se destina.

CAPÍTULO IV EXECUÇÃO DO FUNDO

Artigo 10.º Conta oficial

1. O Fundo tem uma conta oficial, junto de uma instituição bancária sediada em território nacional, na qual são creditadas todas as receitas e debitadas todas as despesas do Fundo.
2. A abertura da conta a que se refere o número anterior é autorizada pelo Ministro das Finanças.

Artigo 11.º Autorização da despesa

1. A execução de despesa e o processamento de pagamentos só pode ocorrer após autorização do Conselho de Administração para a realização da despesa através do Fundo, no respectivo ano económico.
2. Os pagamentos a realizar pelo Fundo são processados pelo Ministério das Finanças, através da conta oficial.

Artigo 12.º Alterações orçamentais

O Conselho de Administração é competente para aprovar as alterações orçamentais das dotações atribuídas aos programas e projectos, dentro do limite da dotação total do Fundo aprovada pelo Parlamento Nacional respeitadas as respectivas finalidades.

Artigo 13.º
Transição de saldos

Os saldos apurados no final de cada ano económico são retidos no conta oficial do Fundo, transitando automaticamente para o ano seguinte.

Artigo 14.º
Registos contabilísticos

Compete ao Tesouro assegurar o registo contabilístico de todas as receitas e despesas do Fundo, de acordo com os sistemas de classificação em vigor.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15.º
Controlo e responsabilidade financeira

O controlo da execução do Fundo e a responsabilidade financeira ficam sujeitos às regras constantes do Título VI da Lei no. 13/2009, de 21 de Outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, com as necessárias adaptações.

Artigo 16.º
Regulamentação

O presente diploma é regulamentado por diploma ministerial do Primeiro-Ministro.

Artigo 17.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emília Pires

Promulgado em 14.3.11

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

~~DECRETO-LEI N.º 9/2011~~

~~de 16 de Março~~

~~INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE (INS)~~

~~O Instituto de Ciências de Saúde (ICS) criado por Decreto-Lei No.2/2005, de 31 de Maio, é um Serviço personalizado do Ministério da Saúde com a missão de formação contínua e ensino superior técnico não universitário de profissionais da saúde.~~

~~Conforme o n.º 2 do artigo 61.º do Estatuto da UNTL, aprovado pelo Decreto-Lei No.16/2010, de 20 de Outubro, o Estatuto do ICS será alterado de modo a integrar os cursos de nível universitário na UNTL.~~

~~Entretanto, o Ministério da Saúde tendo constatado a necessidade de formação contínua dos seus profissionais da saúde, de forma a garantir a melhoria da prestação de cuidados, atendendo as necessidades estratégicas de desenvolvimento do sector da saúde a médio e longo prazo:~~

~~O Ministério da Saúde, ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 10/2004, Lei do Sistema de Saúde, pretende transformar o ICS em Instituto Nacional de Formação Contínua e Aperfeiçoamento de Profissionais da Saúde, vocacionado para a formação contínua em exercício dos profissionais da saúde, ficando a formação de base para os estabelecimentos de ensino com vocação para tal.~~

~~Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, e em desenvolvimento da Lei n.º 10/2004, de 24 de Novembro, que aprova a Lei do Sistema de Saúde, para valer como lei, o seguinte:~~

~~**Artigo 1.º**~~
~~**Criação**~~

~~É criado o Instituto Nacional de Saúde, adiante designado INS, pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.~~

~~**Artigo 2.º**~~
~~**Sucessão**~~

~~O INS sucede ao Instituto de Ciências da Saúde (ICS) e continua a personalidade jurídica deste, assumindo a universalidade do seu património, os seus direitos e as suas obrigações, em tudo o que não contraria o seu estatuto.~~

~~**Artigo 3.º**~~
~~**Princípio de especialidade**~~

~~1. A capacidade jurídica do INS compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições, nos termos definidos no presente diploma e o respectivo estatuto, publicado em anexo ao presente decreto-lei, de que é parte integrante.~~